



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 005 /2019
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2018
PROCESSO Nº 2/002/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624974
RECORRENTE: L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
CGF: 06.596.020-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Omissão de receitas detectada por meio do confronto dos valores de inventários apresentados no SPED CONTÁBIL e SPED FISCAL. Auto de infração lavrado com aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Pedido de restituição DEFERIDO, considerando o re-enquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96. Recurso interposto conhecido e provido. Reformada a decisão de indeferimento proferido pela 1ª Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do pleito, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

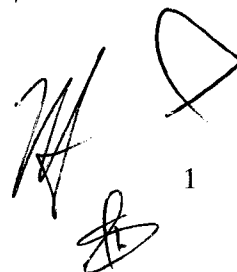
PALAVRAS-CHAVE: Pedido de restituição. Omissão de receitas. SPED.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do valor de R\$ 315.370,82 (trezentos e quinze mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento maior do que o devido referente ao Auto de Infração nº 201624974, lavrado em 25/11/2016, cujo relato dá conta de infração por omissão de receita decorrente de operações de venda de mercadorias em face das diferenças existentes entre os inventários declarados nos registros contábeis e fiscais.

Considerando que as operações tiveram o imposto recolhido no regime de substituição tributária, foi aplicada a penalidade prevista no Art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

O processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. Requerimento assinado pelo representante legal da empresa requerendo a restituição;
2. Procuração *ad judicium*;
3. Cópias do Auto de Infração, cópia do DAE pago,
4. Mídia (CD) com dados do AI

Relata a recorrente que o auto de infração em questão foi lavrado em razão da diferença encontrada a partir do confronto dos valores dos inventários declarados no SPED FISCAL e no SPED CONTÁBIL, deduzindo-se que ocorrera uma omissão de vendas.

Aduz que, com o objetivo de assegurar o desconto de 79% para pagamento à vista e não ter problemas com a renovação de Regime Especial de Tributação, o contribuinte efetuou a quitação do crédito tributário, sem, contudo, concordar com o seu lançamento.

Assevera que o auditor fiscal desconsiderou o livro de Inventário para acatar o Livro Razão, entendendo que a diferença de valores entre os dois caracteriza omissão de saída, sem, contudo, aplicar o redutor do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, como se a venda sem nota fiscal não estivesse escriturada em nenhum livro.

Afirma, também, que, caso se considere que realmente ocorreu a venda de mercadoria sem nota fiscal correspondente, os valores desses mercadorias foram registrados no livro contábil, devendo, portanto, ser aplicado o redutor previsto no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Por fim, explica a requerente que a diferença apontada pelo Auditor Fiscal foi de R\$ 11.938.712,77 (onze milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo aplicada uma multa de 10%, que resulta no montante de R\$ 1.193.871,28 (um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), que foi pago, dentro do prazo previsto para a impugnação, com desconto de 79%, sendo recolhida a quantia de R\$ 350.412,02 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos), quando deveria ter recolhido apenas o valor de R\$ 35.041,20 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte centavos), motivo pelo qual requer a restituição da diferença de R\$ 315.370,82 (trezentos e quinze mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

O julgador singular analisando o pedido INDEFERIU o pedido de restituição formulado pela empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A requerente interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, ratificando os argumentos apresentados na 1ª Instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 158/2018 sugere conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de INDEFERIMENTO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Relata a autuada que foi lavrado em razão da diferença encontrada a partir do confronto dos valores dos inventários declarados no SPED FISCAL e no SPED CONTÁBIL, deduzindo-se que ocorrera uma omissão de vendas. E, caso se considere que realmente ocorreu a venda de mercadoria sem nota fiscal correspondente, os valores desses mercadorias foram registrados no livro contábil, devendo, portanto, ser aplicado o redutor previsto no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Analisando os documentos que compõe o caderno processual, verifica-se que, no presente auto de infração, o auditor fiscal, conforme consta das Informações Complementares anexas ao AI, verificou a existência de uma diferença dos valores de inventários informados no SPED CONTÁBIL (INV. 2012 – R\$ 3.750.001,21 E INV. 2013 – R\$ 2.704.033,33) em comparação com o do SPED FISCAL (INV. 2012 – R\$ 9.909.232,06 E INV. 2013 – R\$ 8.731.570,55).

A partir disso, a autoridade fiscal presumiu a ocorrência de omissão de receita, nos termos do art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96 e, considerando que o contribuinte autuado comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicou a penalidade inserta no art. 126, *caput*, do mesmo diploma legal, que, ao tempo da autuação, tinha a seguinte redação:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. **A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.**
(grifou-se)

Conforme se percebe da própria leitura da Informação Complementar ao AI, a constatação da infração somente foi possível pelo comparativo dos inventários informados por meio dos SPED Contábil e Fiscal. Disso decorre a conclusão lógica de que uma das duas informações foi utilizada pelo auditor como a informação correta. Do contrário, não existiria diferença nenhuma a ser apurada, de maneira que, caso se aceite a ocorrência da vendas sem nota fiscal e sem registro nem fiscal nem contábil, não existiria qualquer diferença.

Portanto, considerando que a omissão de vendas foi contatada por meio do comparativo entre as informações declaradas pela empresa, tem-se que concluir que uma das informações foi utilizada pela Fiscalização como a correta, o que atrai a aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, que determina a redução da penalidade para 1% (um por cento) do valor das operações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos **livros fiscais ou contábeis** do contribuinte.

Desta feita, verifica-se que, no auto de infração em questão, deve ser aplicada a penalidade reduzida prevista no Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, o que traz como consequência o deferimento do pedido de restituição.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário no Procedimento Especial de Restituição, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância e **deferir** o pedido de restituição, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

VALOR PAGO	R\$ 350.412,02
VALOR QUE DEVERIA SER PAGO	R\$ 35.041,20
VALOR A RESTITUIR	R\$ 315.370,82



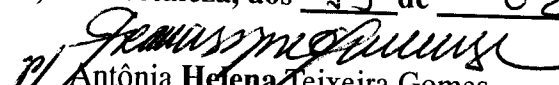
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **L F S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância, e **deferir o pedido de restituição**, aplicando ao Auto de Infração nº 201624974 a atenuante prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96. Registre-se que houve pagamento do Auto de Infração com desconto de 79% (setenta e nove por cento) em 22 de dezembro de 2016, conforme art. 882, inciso I, alínea “a” do RICMS. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, Dr. Fernando Falcão e Dr. Jonas Diego do Nascimento, respectivamente representante legal e contador da empresa Recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

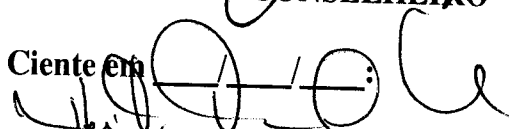

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO